AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR024470/2010

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE BRASILIA DF, CNPJ n. **03.157.055/0001-06**, localizado (a) à QND 13, Lote 07 SALAS 204/5, Taguatinga Norte, Taguatinga/DF, CEP 72.120-130, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). KENIO RODRIGO PEREIRA DE ASSUNCAO, CPF n. 848.841.501-04, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 18/05/2010 no município de Brasília/DF;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO DE BRASILIA, CNPJ n. 00.316.760/0001-02, localizado (a) à SCN Quadra 1 Bloco E, 1010, Ed. Central Park Sala, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.711-903, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). JOSE JOFFRE NASCIMENTO, CPF n. 536.919.701-68, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 18/05/2010 no município de Brasília/DF;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 11, de 2009, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR024470/2010, na data de 26/05/2010, às 09:11:30.

_____, 26 de maio de 2010.

KENIO RODRIGO PEREIRA DE ASSUNCAO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE BRASILIA DF

JOSE JOFFRE NASCIMENTO
Presidente
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO DE BRASILIA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR024470/2010

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE BRASILIA DF, CNPJ n. 03.157.055/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). KENIO RODRIGO PEREIRA DE ASSUNCAO;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO DE BRASILIA, CNPJ n. 00.316.760/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE JOFFRE NASCIMENTO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2011 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Os trabalhadores da categoria econômica da Indústria de Alimentação de Brasília –incluindo-se motorista, motorista vendedor, o promotor, o demonstrador e repositor de produtos alimentícios, internos e externos, com abrangência territorial em DF.** , com abrangência territorial em **DF**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO DE INGRESSO

As empresas pagarão piso salarial nunca inferior a R$ **540,00**(quinhentos e quarenta reais).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

As empresas representadas pelo SIAB corrigirão os salários dos seus empregados com os percentuais de **6% (seis por cento) para os demais salários**. Os percentuais deverão ser aplicados sobre os salários vigentes em 30 de Abril de 2010, compensando eventuais

SEM VALOR LEGAL

antecipações concedidas ficando inteiramente zeradas todas as perdas salariais ocorridas até a presente data.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO NORMATIVO DE INGRESSO NA CATEGORIA:

Funções	Salários R$ Anterior	Reajuste %	Atual
01.Aux.adm.júnior	523,33	6%	554,72
02.Aux.adm.pleno	747,43	6%	792,27
03.Aux.de motorista	488,25	10.6%	540,00
04.Aux.de produção	488.25	10.6%	540,00
05.Aux.serviços gerais	488.25	10.6%	540,00
06.Balconista/atendente	488.25	10.6%	540,00
07.Caixa	550,00	6%	583,00
08.Confeiteiro	600,00	6%	636,00
09.Doceiro	538,16	6%	570,44
10.Motorista entregador	538,16	6%	570,44
11.Padeiro	600,00	6%	636,00
12.Pizzaiolo	538,16	6%	570,44
13.Recepcionista	488,25	10.6%	540,00
14.Salgadeiro	538,16	6%	570,44
15.Secretária	523,19	6%	554,58

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DO DISSÍDIO – do Art 9°, Nenhum empregado poderá ser comunicado e/ou dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias anteriores à data de sua correção salarial. Se for o caso, o funcionário dispensado terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal (lei 6.708/79), e/ou terá direito a indenização os funcionários que receberem aviso prévio trabalhado ou indenizado; tendo o termino no período de 1° de Abril a 30 de Abril.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O funcionário que receber o aviso no período de 1° a 30 de Maio só terá direito ao percentual de reajuste, feito em rescisão complementar se ainda não houver o índice de aumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: DA IGUALDADE ENTRE OS SEXOS – Assegura-se garantia de salário igual ao do homem, para o trabalho igual, registrado em carteira, na mesma função real exercida pela mulher na empresa, conforme previsto na Norma Fundamental.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados que tiverem jornada de trabalho superior a 4 (quatro) horas trabalhadas terão ao direito de descansar no mínimo 15(quinze) minutos no local de trabalho para alimentação, esses quinze minutos não serão computados na duração do trabalho.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTOS DE SALARIOS

As empresas que não puderem efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente, deverão proporcionar aos seus funcionários, tempo hábil para recebimento do salário, dentro do horário do expediente bancário.

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRASO DO PAGAMENTO DOS SALARIOS

O não pagamento dos salários do empregado, até o 5° (quinto) dia do mês subseqüente ao mês vencido, implicará aos empregadores, multa diária de 02% (dois por cento) dos valores estabelecidos na Cláusula 3ª (dos salários normativos de ingresso), revertidos em favor dos empregados, ressalvados os casos em que as empresas comprovarem o não comparecimento dos empregados ao trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - DO CONTRA-CHEQUE

As empresas deverão fornecer aos seus empregados, um comprovante mensal contendo as discriminações das verbas pagas e dos descontos efetuados a qualquer título, bem como, as informações pertinentes ao depósito do FGTS.

CLÁUSULA NONA - DA QUEBRA DE CAIXA

As diferenças de caixa que forem apuradas na conferência do encerramento de cada turno, é da inteira responsabilidade do funcionário e deverá ser paga de acordo com os critérios estabelecidos pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA - CHEQUES DEVOLVIDOS

As empresas não poderão debitar dos salários dos seus empregados incumbidos de manusear valores, os valores referentes aos cheques sem fundos, exceto nos casos em que não tenham obedecido as normas da empresa.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO DESCONTO EM FOLHA

As empresas descontarão em folha de pagamento, as importâncias devidas ao sindicato laboral convenente, com a contribuição mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A MULTA NORMATIVA

Fica estipulada multa normativa correspondente a 01 (uma) vez o menor salário normativo da

categoria, como penalidade pelo descumprimento de quaisquer cláusulas aqui celebradas, na forma seguinte:

1. em favor do empregado, por conta da empresa, quando o mesmo for diretamente atingido;
2. *em favor do sindicato laboral, por conta da empresa, quando o mesmo for notadamente prejudicado pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas convencionadas, ESPECIALMENTE PELA INADIMPLÊNCIA DA TAXA ASSISTENCIAL, em prazo superior a 30 (trinta) dias*;
3. em favor do sindicato patronal, por conta da empresa, quando o mesmo for notadamente prejudicado pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas convencionadas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADICIONAL NOTURNO

As empresas concederão aos seus funcionários do turno da noite, compreendido no horário entre ás 22:00 (vinte e duas) horas e as 05:00 (cinco) horas, um adicional de 20% (vinte por cento), valor esse que deverá ser individualizado na folha de pagamento e não se incorporará ao salário.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CARNAVAL

Fica considerado feriado de Carnaval somente a terça-feira, os demais dias normais.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS VIAGENS

As empresas que realizam negócios ou prestam serviços em outras localidades, fora da área geográfica do Distrito Federal, e, em razão disso, necessitarem deslocar os seus funcionários, ficarão obrigadas a cobrir as despesas de viagem e estada, necessárias ao cumprimento das suas atribuições profissionais, conforme regimento interno de cada empresa.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO TRANSPORTE

Ficam os empregadores obrigados a fornecer o transporte para os seus empregados, em espécie ou mediante o vale transporte (Lei 7.418 de 16 de Dezembro de 1985), entre local de sua residência e o de seu trabalho, e vice-versa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DO VALOR COMPLEMENTAR DECORRENTE DE AUMENTO – Na hipótese de haver reajuste no preço das passagens e, optando a empresa pelo pagamento do vale-transporte em espécie, deverá, quando for o caso, efetuar o pagamento do devido complemento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DO DESCONTO LEGAL - Mesmo quando o pagamento do vale-transporte for em espécie, será descontado percentual legal, e, os valores pagos não integrarão os salários, para quaisquer efeitos legais, pois são indispensáveis à prestação dos serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO: DA BASE DE CÁLCULO PARA DESCONTO – Entende-se que a base de cálculo para desconto do vale transporte compreende o total do ganho, ou seja, a remuneração fixa mais a remuneração variável (comissões).

PARÁGRAFO QUARTO: DO VALOR EXCEDENTE – As empresas fornecerão aos seus empregados, sem qualquer ônus, o vale transporte necessário ao deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, que exceder 06% (seis por cento) do seu salário, de acordo com a Lei 7.418 de 16 de Dezembro de 1985.

PARÁGRAFO QUINTO: DO TRANSPORTE ESPECIAL – As empresas localizadas em áreas de difícil acesso ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados, transporte especial, que poderá ser próprio ou contratado de terceiros, necessário ao deslocamento dos funcionários, de suas residências ao local de trabalho e vice-versa.

PARÁGRAFO SEXTO: DAS "HORAS EM ITINERE" – O tempo despendido pelo empregado em transporte especial fornecido pela empresa, de ida e volta para o local de trabalho de difícil acesso, não servido por transporte público, ou, servido apenas parte do trajeto, não será computada como jornada de trabalho.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, 02(dois) salários de ingresso, aos dependentes legais do empregado. Ou sendo facultado ao empregador indenizar através de seguro de vida firmado com seguradora de sua preferência, sem ônus para o empregado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá, obrigatoriamente, indicar por escrito e contra recibo, a falta grave que foi cometida pelo empregado, sob pena de, futuramente, não poder alegar o motivo em juízo.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTA DE AVISO PRÉVIO

O aviso prévio deverá ser comunicado por escrito, contra recibo e nele deverá constar se deve ser trabalhado ou não, sob pena de, na falta da referida menção, entender-se como "dispensado do cumprimento do aviso prévio".

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DA DISPENSA POR VONTADE – O empregado que for demitido e no curso do aviso prévio opte por afastar-se do trabalho, fica desobrigado do cumprimento, recebendo somente o salário referente aos dias trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DA DISPENSA POR NECESSIDADE – O mesmo se aplica ao empregado que pediu demissão, se comprovar que obteve novo emprego, desde que garanta 15 (quinze) dias de trabalho no período de aviso prévio.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA NA RESCISÃO CONTRATUAL

As liquidações dos direitos trabalhistas resultantes das rescisões de contratos de trabalho, devem ser efetivadas no prazo definido no parágrafo 6° art. 477 da CLT (v. Lei n° 7.855, de 24 de out. 89 – DU. de 25 de out. 89, pág. 19.224, Seção 1).

a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou;

b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão quando da ausência do Aviso Prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao efetivar a rescisão do contrato de trabalho com assistência exclusiva do sindicato profissional, as empresas se obrigam a apresentar cópias das guias de recolhimento da contribuição sindical laboral e patronal devidamente atualizadas anualmente.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO TEMPORÁRIO

Fica facultada a todas as empresas de categoria econômica da indústria da alimentação do Distrito Federal a contratação através de ***"Contrato de Trabalho por Prazo Determinado"***,

nos termos da Lei n°. 9.601 de 21.01.98, através de ***Termo de Aditivo*** à Convenção Coletiva de Trabalho, que será firmada pelos Sindicatos convenentes.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO

O pedido de demissão ou quitação da rescisão de Contrato de Trabalho, firmado por empregado com mais de 06 (seis) meses de serviço, só será válido quando formalizado com a assistência exclusiva do Sindicato Laboral conveniente, cabendo ao empregador ou ao seu representante legal comparecer ao ato da rescisão contratual no STIAB com a devida documentação.

- Livro ou registro de empregado
- Termo de rescisão contratual (em 05 vias)
- CTPS – devidamente atualizada
- Guia de seguro desemprego
- G.R.F.C (Guia de recolhimento rescisória do F.G.T.S, e da contribuição social) devidamente recolhida, incluindo a chave de indentificação.
- Atestado-médico (demissional)
- Carta de apresentação.
- Chave de Conectividade do FGTS (Chave de Identificação).
- AAS (Atestado de afastamento da contribuição social).
- Carta de Preposto, se não for responsável legal.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIAS DO EMPREGADO AFASTADO TEMPORARIAMENTE

Aos empregados afastados do serviço em decorrência de acidentes de trabalho ou doença e que estejam percebendo o benefício previdenciário respectivo há mais de 60 (sessenta) dias corridos, serão garantidos o emprego e o salário, pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias, contados da data da comunicação da alta, ou da cessação do benefício previdenciário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Esses empregados não poderão ter os seus contratos de trabalho reincididos pelos empregadores, a não ser em caso de falta grave ou pela concordância mútua entre empregado e empregador, com a devida anuência do sindicato laboral da categoria.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

Fica assegurada aos integrantes da categoria de Alimentação, uma jornada de trabalho nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DOS SISTEMAS ALTERNATIVOS - Os empregados que cumprirem a jornada de trabalho com adoção de horário de revezamento, plantão ou inteiramente, ou 12 x 36 horas (Doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), não farão jus à hora extraordinária, sendo em razão da natural compensação ou pela inexistência de trabalho nas trinta e seis horas seguintes, não havendo diurno e noturno, salvo quanto ao adicional noturno.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As ausências ao trabalho não justificadas serão descontadas do aluguel mensal, considerando-se o valor de 1/30 da importância ajustada, para cada dia de falta.

PARÁGRAFO TERCEIRO: DA COMPENSAÇÃO - Considera-se já remunerado o trabalho nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação ou pelo descanso nas 36 horas seguintes.

PARÁGRAFO QUARTO: DO INTERVALO – fica estipulado um intervalo de 15 minutos (quinze) para descanso.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As empresas remunerarão o trabalho extraordinário de seus empregados na forma seguinte:

a) 50% (cinqüenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas de segunda-feira à sábado;

b) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal quando prestadas aos domingos e feriados;

c) As empresas que já concediam melhores vantagens ficam impossibilitadas de reduzi-las.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO HORÁRIO DE COMPENSAÇÃO

Nos termos do Artigo 7°, Inciso XIII, da CF/88, e do Artigo 59 da CLT e da Lei 9601 de

1998, fica autorizado o horário de compensação, facultando à empresa determinar como será cumprido, observando-se o limite das 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DO BANCO DE HORAS – Para a compensação de horário, fica instituído um banco de horas, constituído dos créditos e dos débitos, como segue:

1. quando o trabalho, por qualquer razão, exceder 7,20 (sete vírgula vinte) minutos diários, ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais – conversão das horas extras em **folgas remuneradas** na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de descanso;
2. quando o trabalho excedente for prestado aos domingos e feriados, a conversão será de uma hora de trabalho por duas horas de descanso;
3. a empresa registrará nos controles de freqüência o **banco de horas**, valendo como prova em juízo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DO SALDO DE HORAS – Quando da dispensa do empregado por iniciativa da empresa ou pedido de demissão por parte do empregado, a empresa pagará o saldo credor de horas extras para o empregado, juntamente com as demais verbas rescisórias, pelo valor da época de rescisão.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS EMPREGADOS ESTUDANTES

Deverão ser abonados as faltas dos empregados para a prestação de exames ou provas, que coincidam com o horário do expediente do trabalho, desde que em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, oriundas de pedidos prévios, por escrito, entregues ao empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE AMAMENTAÇÃO

As trabalhadoras que estiverem amamentando seus filhos têm direito a 02 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um, para cada jornada de trabalho, até que seu filho complete 06 (seis) meses de vida.

FÉRIAS E LICENÇAS

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA LICENÇA DE CASAMENTO

O trabalhador poderá afastar-se do trabalho, pelo período de 05 (cinco) dias corridos, contados da data do evento, para casar-se.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA LICENÇA EM CASO DE FALECIMENTO

O trabalhador poderá afastar-se do trabalho, pelo período de 03(três) dias consecutivos incluindo o dia do falecimento, de cônjuge, ascendente, descente, irmão (a) ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Previdência Social, viva sob sua dependência econômica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA LICENÇA PATERNIDADE

Na oportunidade do nascimento de um filho, o trabalhador terá direito a uma licença de 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do dia seguinte da data de nascimento da criança.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA GARANTIA À GESTAÇÃO

As trabalhadoras gestantes serão assegurados, emprego e salário, desde a data da comprovação do seu estado de gravidez até 05(cinco) meses após a data do parto, nos termos do Artigo 10°, Inciso II, Alínea B, dos atos e Disposições Constitucionais Transitórias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VESTIARIOS

Os estabelecimentos em que a atividade exija a troca de roupas no local de trabalho, ou que seja necessários roupas específicas para o exercício profissional, deverão dispor de vestiários, masculino e feminino separados, com espaços adequados ao volume de pessoal empregado.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES E E.P.I.

As empresas obrigam-se fornecer aos seus funcionários, sem nenhum custo, uniformes profissionais completos, quando de uso obrigatório, ressalvando o direito das empresas à devolução quando findo o contrato de trabalho e à indenização, na hipótese de extravio ou inutilizarão dolosa pelo empregado. Deverão ser fornecidos também equipamentos de proteção individual, quando exigido pelo serviço ou normas das empresas, ficando os empregados obrigados ao uso correto durante o serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DAS OBRIGAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS – Os

funcionários deverão se apresentar ao trabalho limpos, com a barba raspada, os cabelos cortados, as unhas aparadas e limpas e as mulheres, com os cabelos presos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DA PROIBIÇÃO DO FUMO – É vedado aos funcionários fumar nos recintos das empresas.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATENDIMENTO DE URGENCIA

As empresas manterão, em local de fácil acesso e disponível em todos os turnos de trabalho, material destinado a primeiros socorros, o qual conterá os medicamentos básicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – Em caso de acidentes de trabalho, as receitas médicas, cuja destinação específica seja para tratar a lesão oriunda do acidente, serão custeadas pela empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DA COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE – Será da responsabilidade da empresa, no caso de funcionário acidentado que necessite internamento imediato, avisar aos familiares o ocorrido, com a maior brevidade possível.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DAS VISITAS ÀS EMPRESAS

As empresas deverão permitir acesso às suas dependências, mediante solicitação prévia, dos representantes do STIAB, para fins de sindicalização e distribuição de informativos à classe laboral.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA PUBLICIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA

As partes convenentes obrigam-se a promover ampla divulgação desta convenção entre os associados das suas categorias sindicais, dos órgãos fiscalizadores e da justiça pertinentes.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Para custear as despesas com a assistência prestada a toda a categoria, estabelecida no Artigo 80, Inciso III da Constituição Federal, que obriga os sindicatos a promover assistência e defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais de toda a categoria econômica, independentemente de ser ou não associado, e, as decisões do STF (RE – 88.022-SP e RE-200.700-RS), **foi fixada a Contribuição Assistencial**, que deverá ser paga por todos os representados, na forma prevista nos parágrafos desta cláusula. E aprovado na Assembléia Geral da Categoria Laboral, realizada em 15 de Abril de 2009, deliberou sobre os itens da negociação coletiva de trabalho e delegou poderes para a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, conforme anúncio publicado em jornais e no mural do STIAB e convocação feita em várias empresas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: ORDEM DE SERVIÇO Nº 01 DE 24 DE MARÇO DE 2009, DO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - No uso de suas atribuições e em face da necessidade de baixar interpretação, a ser seguida pelos órgãos singulares do Ministério do Trabalho e Emprego, no que concerne à cobrança da contribuição assistencial pelas entidades sindicais, **resolve:**

Art.1º- É possível a cobrança da contribuição assistencial de todos os trabalhadores, quando:

I - for instituída em assembléia geral, com ampla participação dos trabalhadores da categoria;

II - estiver prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho; e

III - for garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto no salário.

Art.2º-Para a legalidade da cobrança, o sindicato deverá informarao empregador e aos empregados o valor ou a forma de cálculo da contribuição assistencial.

§1° O direito de oposição do empregado não sindicalizado deve ser exercido por meio de apresentação de carta manuscrita e individualmente no sindicato ou via sedex/postal, no prazo de 10 (dez) dias do recolhimento da informação prevista no caput.

§2° As empresas só poderão receberem no departamento pessoal, as oposições na forma acima,ou seja, comprovante de entrega em um dessas formas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DOS DESCONTOS – As empresas descontarão de todos os seus empregados, beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, duas parcelas de 04% (quatro por cento), calculados sobre a remuneração salarial. A primeira delas sobre o salário do mês de Junho de 2010 e a segunda sobre o salário do mês de Novembro de2010, em favor da entidade, recolhendo ao STIAB até o quinto dia útil após o desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO: DOS DEPÓSITOS DA TAXA ASSITENCIAL – As parcelas mencionadas serão depositadas em nome do STIAB, na Conta Corrente nº 630-9 da Caixa Econômica Federal, Agência 0008 Taguatinga, DF, ou ainda, na tesouraria do STIAB, situado na QND 13, lote 7, Avenida Comercial Norte, Sala 204, Taguatinga, Brasília, DF, telefone: (61) 3351-4710.

PARÁGRAFO QUARTO: DO TETO MÍNIMO – O desconto estipulado fica limitado ao teto salarial do empregado, em cada uma das contribuições.

PARÁGRAFO QUINTO: DOS DESCONTOS PROMOCIONAIS – Os empregados admitidos após o mês do desconto são obrigados ao pagamento proporcional das parcelas de contribuição de que trata esta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Conforme deliberação da Assembléia Geral do SIAB – Sindicato das Indústrias de Alimentação de Brasília, todas as empresas recolherão a **Contribuição Confederativa Patronal,** em duas parcelas anuais, a primeira delas equivalente a 1/30 (um trinta avos) da folha de pagamento bruta referente ao mês de fevereiro, até o dia 15 (quinze) de março, e, a segunda e a última, equivalente a 1/30 (um trinta avos) da folha de pagamento bruta referente ao mês de junho, até o dia 15 (quinze) de julho, respeitando o limite mínimo para a categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DA FORMA DE RECOLHIMENTO – O recolhimento deverá ser efetuado em guia própria, emitida pelo SIAB, ou através do depósito na Conta Corrente 0953-4, junto a Agência 002 – Planalto, Brasília, DF, da Caixa Econômica Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DO PAGAMENTO APÓS O PRAZO DE VENCIMENTO – Os pagamentos após o prazo de vencimento, acarretará juros de mora e multa previstos em lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: DA FALTA DE PAGAMENTO – A falta de pagamento da Contribuição Federativa Patronal por parte das empresas da categoria econômica da indústria de alimentação do Distrito Federal, autorizam o STIAB – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Brasília-DF, e SIAB – Sindicato das Indústrias de Alimentação de Brasília a proceder às medidas cabíveis para o referido recebimento, inclusive proceder à inclusão do devedor no SPC – Serviço de Proteção ao Crédito.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Todos os conflitos individuais de trabalho oriundos das empresas que integram a categoria econômica da indústria de alimentação do Distrito Federal serão dirimidos **CICOPA – Comissão Intersindical de Conciliação Prévia da Indústria de Alimentação do Distrito Federal,** situado na Qnd 13 lote 07, 2° andar sala 201,comercial norte, Taguatinga.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO

Fica facultado á empresa celebrar contrato de locação de veículos de propriedade de seus empregados. O valor pago a titulo de aluguel não possui natureza salarial, não sendo considerado salário "in natura", pelo que não integrará o salário para qualquer fim.

KENIO RODRIGO PEREIRA DE ASSUNCAO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE BRASILIA DF

JOSE JOFFRE NASCIMENTO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO DE BRASILIA

SEM VALOR